

**Ação Direta de Inconstitucionalidade - Uso e ocupação do solo - Matéria ambiental - Lei municipal - Competência supletiva - Legislação federal - Inobservância - Artigo 24 da Constituição da República e artigo 2º do Código Florestal - Ofensa - Inconstitucionalidade**

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de uso e ocupação do solo. Ofensa ao art. 24 da Constituição da República e ao art. 2º do Código Florestal. Representação acolhida *in casu*.

- A legislação municipal sobre meio ambiente é supletiva e não concorrente, e, por isso mesmo, “deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação federal”.

- A competência legislativa do Município em matéria ambiental limita-se tão somente a subsidiar a legislação federal e estadual no que couber, devendo observar as normas gerais estatuídas pela União, “sob pena de invadir competência que não lhe foi atribuída pelo texto constitucional e, conseqüentemente, romper com o pacto federativo”.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.036760-6/000 - Comarca de Viçosa - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Câmara Municipal de Viçosa, Prefeito do Município de Viçosa - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Herculano Rodrigues, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2012. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público deste Estado em face do art. 5º, inciso I e § 2º, da Lei nº 1.420/2000 do Município de Viçosa, a qual dispõe sobre a ocupação, uso do solo e zoneamento urbano.

O pedido inicial sustenta que o Município só tem competência legislativa supletiva, e assim não pode extrapolar os limites estabelecidos pela legislação federal e estadual, relativamente às questões ambientais, fundamentando-se em textos constitucionais, legislativos e doutrina jurisprudência sobre a matéria.

O Município de Viçosa, por meio de seu Prefeito Municipal, prestou informações às f. 121/132, sustentando a constitucionalidade do texto legal objeto da presente ação.

Decido.

O texto legal objeto da presente ação está assim redigido: Lei nº 1.420, de 21 de dezembro de 2000:

[...]

Art. 5º - No território municipal, consideram-se não-edificados: I - nas áreas urbanas, as faixas de terrenos situadas ao longo das águas correntes e dormentes, a distâncias laterais nunca inferiores a 10 (dez metros) dos eixos;

[...]

§ 2º - Nos loteamentos aprovados, implantados e registrados, será obedecido ao longo das águas correntes e dormentes o afastamento mínimo de 15 m (quinze metros), contados das margens.

[...]

Como se vê, tanto o inciso I do artigo 5º, bem como seu § 2º ultrapassam os limites estabelecidos pela Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), o qual estabelece em seu art. 2º que, ao longo dos rios e cursos de água, deve ser respeitada a faixa marginal de 30 metros.

O mesmo artigo em seu parágrafo único assim dispõe:

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

O que se vê do dispositivo acima transcrito é que os Municípios podem legislar supletivamente sobre a matéria, regulamentando seus planos diretores e leis de

uso do solo, mas sempre com a ressalva de que devem respeitar “os princípios e limites a que se refere este artigo”.

Assim, fica muito claro que o Município, ao legislar sobre matéria relativa aos cursos de água que cortam o seu território, deve respeitar o limite estabelecido pelo Código Florestal.

E, como bem fundamentado no pedido inicial, o art. 24 da Constituição da República restringe a competência legislativa sobre matéria ambiental à União, aos Estados e ao Distrito Federal, admitindo que o Município legisle supletivamente, desde que respeite os limites consagrados na legislação federal e estadual.

Sobre a matéria, vide o seguinte precedente similar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 17, § 4º, da Lei Municipal nº 1.072/2007, do Município de Imbé. Alteração da definição de área de preservação permanente, em nítida contrariedade ao que dispõe a legislação federal sobre o tema. Matéria cuja competência é concorrente entre os entes federados, sendo que à União compete a elaboração de normas gerais sobre o tema, que, no caso, é a Resolução nº 303/2002 do Conama. Município que ignorou a legislação da União e extrapolou a competência. Hipótese de competência suplementar que não resta verificada ante a ausência de vácuo legislativo. - A competência dos Municípios nas questões de legislação concorrente (art. 24 da CF) limita-se a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro do interesse local. Salvo a hipótese de vácuo legislativo, não podem os Municípios estabelecer normas gerais sobre aquelas matérias. - O art. 17, § 4º, da Lei Municipal nº 1.072/2007, ao estabelecer que ‘As Áreas de Transição compreendem 100m (cem metros) após os 30m (trinta metros) de Área de Preservação Permanente da margem do rio, devendo ser livres de residências fixas e proporcionar livre acesso da população à margem do rio. [...]’, inequivocamente extrapolou a competência que lhe é reservada pelo texto constitucional. Ao dispor sobre o mesmo tema regulado na legislação federal, e ainda de modo contrário, invadiu a competência da União para legislar sobre normas gerais, pois a definição do que seja área de preservação permanente já existe em nível de legislação federal, que, no caso, assume contorno de lei nacional,

por ser geral. Assunto de relevância nacional, a merecer procedimento uniforme em todo o território brasileiro. Afrenta direta aos princípios previstos nos arts. 1º e 8º da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime (TJRS, Jurisprudência, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70026489880, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, julgado em 27.04.2009).

A matéria, que não é nova e consta à f. 85, já foi reiteradamente decidida por este Tribunal exatamente sobre planos diretores e uso e ocupação do solo.

A legislação municipal sobre meio ambiente é supletiva e não concorrente, e por isso mesmo deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação federal.

A competência legislativa do Município em matéria ambiental limita-se tão somente a subsidiar a legislação federal e estadual no que couber, devendo observar as normas gerais estatuídas pela União, sob pena de invadir competência que não lhe foi atribuída pelo texto constitucional e, conseqüentemente, romper com o pacto federativo.

Em tais termos, julgo procedente o pedido para declarar inconstitucional o inciso 1 do art. 5º e o § 2º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 1.420, de 21 de dezembro de 2000, do Município de Viçosa.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores EDILSON FERNANDES, ELIAS CAMILO, ANTÔNIO SÉRVULO, HELOISA COMBAT, SELMA MARQUES, AFRÂNIO VILELA, WAGNER WILSON, BITENCOURT MARCONDES, ADILSON LAMOUNIER, BARROS LEVENHAGEN, LEITE PRAÇA, CÁSSIO SALOMÉ, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, KILDARE CARVALHO, MÁRCIA MILANEZ, SILAS VIEIRA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, MANUEL SARAMAGO, PAULO CÉZAR DIAS e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

*Súmula* - PROCEDENTE.

...